

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO Nº 00000801-06.2010.815.0281 - Comarca de

Pilar -PB.

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : José Vieira da Silva

ADVOGADO : Marcos Antonio Inacio da Silva

APELADO : Município de Pilar

ADVOGADO : Caio Graco Coutinho Sousa REMETENTE : Juízo da Comarca de Pilar

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO -MOTORISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO - MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE -REFORMA DA DECISÃO - APELAÇÃO DO AUTOR - FÉRIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO VÍNCULO - TERÇO DE FÉRIAS DÉCIMO TERCEIRO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II DO CPC -NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1°- A, DO CPC.

- Nos termos da Súmula 42 do TJPB, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."
- O período de férias não gozadas será indenizado ao servidor cujo vínculo com a Administração seja quebrado ou no caso de expressa previsão legal .
- O Supremo Tribunal Federal em precedente entende que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional, independentemente do gozo, e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial proveniente do Juízo da Comarca de Pilar-PB e Apelação interposta por José Vieira da Silva contra sentença (fls. 91/97) que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Município a pagar ao autor as verbas relativas aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2008, férias simples, não pagas, acrescidas de um terço, além do recolhimento do INSS do autor. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por falta de previsão legal.

José Vieira da Silva interpôs apelação (100/108v), alegando ser motorista desde 01 de março de 1999 até os dias atuais, tendo sido contratada mediante aprovação em processo seletivo promovido pela administração pública.

Em suas razões requer que a pretensão seja julgada procedente, devolvendo ao Trilbunal a análise dos pontos referentes ao décimo terceiro não pago e adicional de insalubridade, frente a disposição imposta no art 72, IV da Lei Orgância do Município de Pilar, regulamentada no art. 57 da Lei Municipal 405/11, no mais, quanto ao período anterior à lei, requer a aplicação análogica da NR -15 do MTE.

O Município agravado não interpôs contrarrazões.

Às fls. 142/145v, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Decido:

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelaçao) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

O magistrado julgou parcialmente procedente a **Reclamação Trabalhista**, para condenar o Município a pagar ao autor as <u>verbas relativas aos salários dos meses</u>

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8°, § 1°, da Lei Complementar n°. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

de novembro e dezembro de 2008, férias simples, não pagas, acrescidas de um terço, além do recolhimento do INSS do autor. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por falta de previsão legal.

Como visto, o autor/apelante ocupa o cargo de motorista no município/promovido e requer o pagamento de adicional de insalubridade, por entender que, no exercício de suas funções, mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à saúde

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou este pedido improcedente, sob o fundamento de que a Lei Orgância do Município de Pilar em seu artigo 72, condiciona a existência da lei que, no caso, não existe, não havendo norma regulamentadora. Ainda alduz que o autor juntou laudo pericial de outro servidor público locarl, que era motorista de ônibus escolar, conclusivo pela inexistência de insalubridade.

A condenção ao pagamento da verba atinente à insalubridade, não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jusrisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000², sob o fundamento de que "a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza"

Verberou-se, na oportunidade, que "após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3°, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7°, daquele mesmo diploma", o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que "o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento", de forma que "ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento."

In casu, o Estatuto dos Servidores Públicos do Municípiode Pilar, Lei 405/2001, assim estipula :

Art. 56 - Os servidores farão jus à percepção de um adicional quando exercerem trabalho em atividades sob condições insalubres.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 24-03-2014.

Art. 57 - O exercício do trabalho em condições insalubres, assegura ao servidor a percepção de adicionais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), calculados sobre o salário mínimo nacional.

§ 10 - Para fins de estabelecimento do adicional a que se refere o "caput" deste artigo, o grau de insalubridade será aferido por perícia médica, em conformidade com a legislação federal atinente à matéria.

Tal dispositivo, contudo, não serve para garantir o adicional de insalubridade para a apelante, porquanto ele depende de **regulamentação específica**, através de norma clara a estabelecer quais cargos devem ser considerados de atividades penosas, insalubres ou perigosas e em que grau deve ser pago o referido adicional.

Ao invocar a aplicabilidade da referida lei, a apelante não demonstrou a contento a existência de dispositivo legal que reconhecesse a atividade exercida pela autora como penosa ou insalubre.

Logo, agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem como de leis federais e Estaduais, por não se tratarem de lei editada pelo ente (município) ao qual pertence a servidora.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- -Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.
- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).3

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação cível — Ação de cobrança — Agente comunitário de saúde — Regime jurídico estatutário — Pretensão ao adicional de insalubridade — Direitos Sociais — Art. 7° c/c o art. 39, § 3°, CF/88 — Ausência de previsão constitucional — Princípio da legalidade — Art. 37, "caput", CF/88 — Lei local — Necessidade — Súmula 42 do TJPB — Existência — Não

TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018334520098150131 - Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-11-2014.

comprovação – Afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, "caput", CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

- Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no "caput" do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.
- Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.
- Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (...).⁴

Desta feita, neste ponto referente ao adicional de insalubridade, a sentença encontra-se correta, sem necessidade de reforma.

Outro ponto devolvido nas razões do apelante ao Trilbunal refere-se à análise dos pleitos relativo ao <u>13º salário</u>, devendo serem pagas as parcelas vencidas e vincendas anterirores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando.

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Desta feita, sendo o servidor público efetivo, as verbas atinentes ao <u>13º</u> <u>salário, férias e o terço constitucional</u> são devidas, todavia, importa ressaltar que o

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027720098150131, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-11-2014.

Superior Tribunal de Justiça entende que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

Importa destacar que no caso em análise inexiste a quebra do contrato de trabalho, haja vista a ausência de aposentadoria, demissão ou exoneração do servidor, sendo possível o gozo dos períodos de férias a qualquer momento.

Quanto ao terço constitucional, este sim, será devido independentemente do exercício do direito, uma vez que não é o fato de gozar as férias que garante o terço constitucional, mas, o simples direito às férias já é suficiente para o recebimento da verba explicitada, conforme entendimento firmado pelo Supremo Trilbunal Federal:

Vejamos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERCO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL BENEFÍCIO. **AUSÊNCIA** DO PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010)

Desta feita, conclui-se que o terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

No mais, considerando que é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores e que o Município não se desincumbiu desse

ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial.

De mesma forma, cabia ao Ente Federado a prova do pagamento dos décimos terceiros salários, ônus do qual não se desvencilhou, assim, como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas referidas, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

Il - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, "em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC)."⁵ (Grifou-se).

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COBRANCA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E REMUNERAÇÃO RETIDA. **AUSÊNCIA** DE COMPROVAÇÃO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **RECURSO** DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA **FINS** COMPROVAÇÃO DE DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA **REQUERIDA** PELO MUNICÍPIO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA E LOGO EM SEGUIDA DISPENSADA. MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONSIGNADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. **ALEGAÇÃO** DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO **PAGAMENTO** DEVIDO. **DESPROVIMENTO.** APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, DESEMPREGO, FGTS, PASEP. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO TRABALHISTA.DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS**

⁵

TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 2002.009695-4 - Relator - Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – J: 04/11/2002.

FIXADOS NA ORIGEM NO VALOR DE CEM REAIS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. REFORMA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. NÃO ΗÁ QUE SE **FALAR** CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PARTE DISPENSOU PRODUÇÃO DE OUTRAS **PROVAS** MANIFESTOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESISTINDO

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO DO PROCESSO Nº 00049428420138150371, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, RELATOR DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, J. EM 28-04-2015) (Grifei/////0

APELAÇÃO е remessa necessária. ACÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de terco de férias E INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PECÚNIA EM LICENCA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovimento doS recursoS. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017134620098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-03-2015) (Grifei)

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas salariais referidas na inicial, deve ser compelida a fazê-lo, nos termos decididos nesta decisão.

Assim, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento das verbas rescisórias relativas a 13º salário, férias e terços de férias, prescindem-se do exame do Apelo e da Remessa Necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso procedência parcial, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC/73.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, § 1º- A, CPC/1973, a fim de julgar improcedente o pedido referente às verbas referentes às férias, assim como, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, com fulcro no art. 557, § 1º- A, CPC/1973, a fim de condenar o Município apelado ao pagamento das verbas atinentes ao décimo terceiro, no período trabalhado e não prescrito.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança" até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Inverto o ônus da sucumbência, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Relatora

_

 $^{^6}$ Art. 1°-F da Lei n° 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/2009.